



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.346 - MT (2011/0083193-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **OSMAR CARDOSO DA SILVA**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **DIANARÚ DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, no caso, o *"laudo foi elaborado em 16/01/2009, ou seja, aproximadamente 4 (quatro) anos depois do acidente, afastando completamente o nexo causal entre o sinistro e as lesões e não há nenhuma prova nos autos de que o segurado esteve em tratamento médico buscando a reversão da suposta invalidez"* (fls. 30), demandaria o reexame de provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna o fundamento nele adotado (Súmula 283/STF).

4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.346 - MT (2011/0083193-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **OSMAR CARDOSO DA SILVA**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **DIANARÚ DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por OSMAR CARDOSO DA SILVA, contra a decisão de fls. 351/354, que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

2.- Alega o agravante, em síntese, que em recente julgado esta Corte proferiu decisão que entendeu que o prazo prescricional para a cobrança de seguro obrigatório DPVAT passa a fluir a partir do laudo pericial, como deve ocorrer no presente caso; que não se trata de divergência quanto ao prazo prescricional, mas quanto ao termo inicial para sua contagem; que "o agravante, após o sinistro, se submeteu a tratamento médico-hospitalar pra livrar-se de sua invalidez, todavia, diante do insucesso em sua recuperação, na data de 16/01/2009, teve ciência inequívoca de sua invalidez, através de Laudo Oficial expedido pelo Instituto Médico Legal do Estado de Mato Grosso" (fls. 359), e que só pôde propôr a ação depois da ciência inequívoca da invalidez, que foi em 16/01/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.346 - MT (2011/0083193-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Em que pese aos argumentos do ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

4.- A respeito do termo inicial para a contagem da prescrição, o tribunal *a quo* não contrariou a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que, em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal.

5.- Entretanto, no presente caso, ao analisar essa questão, o tribunal de origem concluiu que o **"laudo foi elaborado em 16/01/2009, ou seja, aproximadamente 4 (quatro) anos depois do acidente, afastando completamente o nexo causal entre o sinistro e as lesões e não há nenhuma prova nos autos de que o segurado esteve em tratamento médico buscando a reversão da suposta invalidez.**

6.- Assim, para se concluir de modo diverso do decidido pela Corte de origem acerca da efetiva ciência da invalidez seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, todavia, inviável em sede de recurso especial a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

7.- Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 405-STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7-STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1370706/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 18/03/2011);

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ DO RECORRENTE NAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificada a má-fé nas instâncias ordinárias, alteração deste contexto demandaria reexame de provas, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ.

2. O marco inicial para contagem da prescrição não pode depender privativamente da vontade da vítima, o que contraria a segurança jurídica.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1334608/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/03/2011).

E, ainda, monocráticas nesse sentido: Ag 1.390.698/GO, Rel. Des. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ de 29/09/2011; AREsp 17.725/MS, Rel. Des. RAUL ARAÚJO, DJ de 01/07/2011, e Ag 1.400.385/MG, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.06/2011.

8.- Verifica-se, também, que o tribunal *a quo* fundamentou que o laudo médico trouxe na resposta do quinto quesito que o Apelado sofreu "DEBILIDADE PERMANENTE e DEFORMIDADE (CICRATRIZ)" (fls. 30) e que o seguro DPVAT não indeniza danos estéticos ou morais. Esse fundamento não foi infirmado nas razões do Recurso Especial.

Assim, não foram impugnados especificamente todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, que por si só tem força para mantê-lo, o que enseja o não conhecimento do Recurso Especial, pelo óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0083193-3

AgRg no
AREsp 22.346 / MT

Números Origem: 104342011 1113392010 879732010

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DIANARÚ DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DIANARÚ DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.